



**PARECER JURÍDICO Nº 004/2026/ASSEJUR/FUPHAN
PROCESSO Nº 6.943/2026**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. Contratação Semi-Integrada de empresa especializada para execução de obras de restauração do Prédio da Antiga Prefeitura no Município de Corumbá-MS. **LEI 14.133/2021. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA.**

RELATÓRIO

Trata-se dos autos do processo licitatório n. 6.943/2026 na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com o fito de promover a Contratação Semi-Integrada de empresa especializada para execução de obras de restauração do Prédio da Antiga Prefeitura no Município de Corumbá-MS, com fulcro no art. 28, inciso II combinado com Art. 6 Inciso XXXIII da Lei Federal nº. 14.133/21.

Elementos e composição processual, conforme:

➤ Solicitação de Demanda, fls. 01-05;
➤ ETP – Estudo Técnico Preliminar, fls. 06-28;
➤ MATRIZ DE RISCO, fls. 29-32;
➤ PROJETOS, MEMORIAIS DISCRITIVOS TÉCNICOS, fls. 33-594;
➤ MEMORIA DE CALCULO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, fls. 595-1087;
➤ Licença Ambiental Simplificada, fls. 1088;
➤ Manifestação técnica de parcela de maior relevância, fl. 1.102-1.106;
➤ Termo de Referência, fl. 1.120-1.145;
➤ Reserva Orçamentária, fl. 1.156;
➤ Check List, fl. 1160-1161;
➤ Justificativa para Inversão de Fase, fl. 1162-1163;
➤ Minuta de Edital de Licitação e Anexos, fls. 1164-1369;



Em cumprimento aos artigos 53 e art. 6, inciso XXXVIII da Lei nº 14.133/2021, encaminhou-se o presente processo à Assessoria Jurídica da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico para emissão de parecer jurídico pertinente aos documentos contidos nos autos e minuta do edital.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

O exame primordial recai sobre o enquadramento jurídico do objeto, etapa essencial para validar a escolha do rito procedimental e as exi-



gências de habilitação. No caso em tela, a Contratação Semi-Integrada de empresa especializada para execução de obras de restauração do Prédio da Antiga Prefeitura envolve a execução de obra de engenharia com fornecimento de material, mão de obra para instalação, manutenção e limpeza periódica. É imperativo distinguir se tal objeto configura uma **obra de engenharia complexa** ou um **serviço comum**, especialmente diante da complexidade inerente à logística de mobilização e às especificações técnicas dos componentes isotérmicos.

Neste sentido, destaco trecho do ETP – Estudo Técnico Preliminar corrigido no qual os responsáveis técnicos esclarecem que o presente objeto deve ser enquadrado como serviço comum (obra e serviço comum de engenharia) (fl. 20).

[...]

Considerando os aspectos técnicos do projeto, observa-se que a obra de Restauração do Prédio da Antiga Prefeitura envolve essencialmente serviços de reforma e recuperação da edificação existente, sem a necessidade de empregar técnicas de elevada complexidade ou soluções construtivas específicas e não padronizáveis. As intervenções previstas caracterizam-se como ações de manutenção, adequação e adaptação do imóvel, com preservação de suas características originais e emprego de métodos e materiais amplamente utilizados na prática da engenharia civil.

Conclui-se, portanto, que **o objeto desta contratação deve ser enquadrado como serviço comum de engenharia**, nos termos do inciso XXI, alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.848/2022, não se tratando de bem de luxo. (destaque nosso)

Quanto à classificação como comum, o inciso VII do art. 3º do **DECRETO Nº 3.085, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023** define obra comum de



engenharia como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. No presente caso, os serviços a serem contratados estão devidamente especificados nos memoriais técnicos e no caderno de instruções técnicas para elaboração de projetos executivos.

...

VII - Obra comum de engenharia: aquela obra corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial;

Nesse contexto, a escolha da modalidade Concorrência Pública, em sua forma **Eletrônica**, revela-se não apenas adequada, mas juridicamente obrigatória.

O **artigo 29 da Lei nº 14.133/2021** prescreve que o pregão deve ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser definidos objetivamente. O fato de existirem aspectos técnicos acessórios, como a elaboração de projetos executivos, não transmuda a natureza do serviço de "comum" para "especial".

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esse entendimento, asseverando que mesmo serviços com relativa complexidade técnica, podem ser licitados via pregão se forem passíveis de descrição objetiva no edital:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPERVISÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. ATIVIDADE QUE PERMITE ESPECIFICAÇÃO POR PARÂMETROS USUAIS DE MERCADO. SERVIÇO COMUM.



*REGULARIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE DO CERTAME. PAGAMENTOS À SUPERVISORA VINCULADOS À APROVAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. (Acórdão 3341/2012 – Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Processo nº 026.524/2012-0, julgado em 05/12/2012, Ata nº 50/2012). **(destacado)***

O raciocínio jurídico aqui aplicado afasta a incidência do critério de julgamento de "técnica e preço", privilegiando a **competitividade** e a busca pelo **menor dispêndio** para o erário, visto que a Administração foi capaz de fixar, no Termo de Referência, os parâmetros mínimos de qualidade e funcionalidade necessários para atender a execução do presente objeto.

Neste sentido, o presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei.

Critério que considera o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. **(Comentários à Lei de Licitações e**



Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.-

São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Portanto, entende-se viável a realização da Concorrência Pública na forma Eletrônico, nos termos do **artigo 28, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021** c/c **Decreto Municipal n.º 3.171/2024**, por se tratar de serviço comum.

DA INVERSÃO DE FASES

Consta a Justificativa do Secretário Executivo de Licitações e Contratações e no Edital do presente processo licitatório, será realização com as fases invertidas, conforme disposições legais, contidas no § 1º, do art. 17, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste caso, a habilitação dos licitantes deve preceder a fase de apresentação de propostas e lances, decidida a habilitação/inabilitação, será marcada a sessão pública e eletrônica, onde ocorrerá a fase de análise de proposta e lances.

Tem por objetivo a inversão das fases:

- a) Eficiência e Economia de Tempo: Antecipar a fase de habilitação à esta de apresentação de proposta permite identificar previamente as empresas aptas e qualificadas para participar da licitação. Isso otimiza o processo, evitando a análise de propostas de licitantes que seriam posteriormente desclassificados por não atender aos requisitos exigidos, reduzindo significativamente o tempo e os recursos envolvidos.
- b) Redução de Risco de Desqualificação: Ao realizar a habilitação como etapa inicial, elimina-se desde o início das empresas que não cumprem os critérios mínimos estabelecidos no edital. Essa abordagem minimiza o risco de desclassificações durante a avaliação das propostas,



reduzindo a possibilidade de questionamentos, recursos administrativos e contratações inadequadas.

- c) **Priorização da Qualidade:** A habilitação previa assegura que apenas empresas tecnicamente capacitadas e com estrutura operacional adequada avancem no processo licitatório. Isso favorece a seleção de fornecedores com reais condições de executar os serviços contratados com excelência, promovendo maior segurança e qualidade na entrega.

Essa metodologia proporciona ganhos de eficiência e maior competitividade em comparação aos procedimentos licitatórios anteriores, pois restringe a fase de apresentação de proposta e lances às empresas que já tenham atendidos aos critérios de habilitação. Dessa forma, a inversão garante uma disputa mais qualificada, entre propostas presumidamente exequíveis, conferindo maior segurança jurídica à administração pública.

Atualmente, nos processos licitatórios realizados pelo município, tem-se observado a participação de muitas empresas com documentação irregular, que acabam sendo inabilitadas apenas após a fase de lances. Esse problema prolonga consideravelmente a tramitação e gera atrasos na conclusão da licitação. Com a inversão de fases, ao concentrar a disputa apenas entre proponentes previamente habilitados, minimiza-se essa questão, tornando o processo mais célere e eficiente.

Como a modalidade de licitação é a de CONCORRÊNCIA, o critério selecionado está de acordo a faculdade do art. 17, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei 14.133/2021.



Do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que constitui a etapa inicial do planejamento de uma contratação, delineando o interesse público envolvido e fundamentando o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem desenvolvidos, caso se decida pela continuidade do processo de contratação. Quando elaborado adequadamente, o ETP pode mitigar o risco de a Administração contratar algo que seja inviável do ponto de vista técnico, econômico e ambiental, ou que não satisfaça, de forma apropriada, as necessidades do órgão ou entidade.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 1.370-1.393), encontra previsão no artigo 18, parágrafos 1º e 2º, da Lei 14.133/21, que assim o delinea:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III - requisitos da contratação;*
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise*



das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao



menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado, buscou justificar e detalhar a necessidade da contratação de empresa para a restauração do Prédio da Antiga Prefeitura. O ETP é um estudo inicial que visa assegurar a viabilidade técnica da contratação, o tratamento de seu impacto ambiental e embasar o termo de referência ou projeto básico.

O ETP conclui pela viabilidade da contratação, com base nos estudos realizados e no planejamento orçamentário existente. Apresenta ainda uma matriz de riscos, com os possíveis problemas e as ações de mitigação.

Assim, de análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos:

- a) descrição da necessidade da contratação e resultados pretendidos;
- b) do alinhamento com os instrumentos de planejamento da Administração;
- c) requisitos da contratação;
- d) estimativa das quantidades e dá especificação técnica;
- e) Levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- f) Estimativas do valor da contratação;
- g) Descrição de soluções;
- h) justificativa para parcelamento ou não da contratação;
- i) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- j) das providencias prévias ao contrato analises;



- k) de contratações correlatas e ou independentes;
- l) análises de contratações anteriores;
- m) da descrição de possíveis impactos ambientais;
- n) do gerenciamento de riscos;
- o) da declaração da viabilidade ou não da contratação;
- p) matriz de risco;

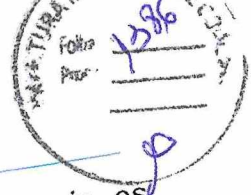
Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP está regularmente ordenado e cumpre sua função elucidativa, em atendimento à legislação regente.

Do Termo de Referência

Quanto ao Termo de Referência – TR (fls. 1.120-1.142), este especifica um pouco mais o objeto do contrato, como mostra o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na*



definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e

para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Conclui-se que a peça processual examinada contempla os tópicos elencados acima em consonância com a previsão legal regente da matéria.

Da Minuta de Edital

A Minuta de Edital e seus anexos, encontra previsão respectivamente nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 18, da Lei 14.133/21, senão vejamos (fls. 1.437-1.499):

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação.



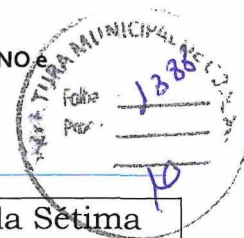
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Após análise documental, verificou-se que o presente edital de licitação contém as cláusulas necessárias para condução do certame estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio.

Da Minuta de Termo de Contrato

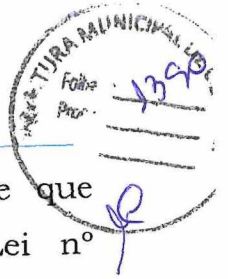
Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O objeto e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Segunda (fl. 1205)
Vinculação ao edital de licitação e à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 1205-1206)
A legislação aplicável à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira – item 3.4 (fls. 1.204)
O regime de execução ou a forma de fornecimento (inciso IV)	Cláusula Quarta (fls. 1.207)
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta e Cláusula Sexta (fls. 1.207-1.209)
Os critérios e a periodicidade da medição e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fl. 1.207-1.209)
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo (inciso VII)	Cláusula Quarta (fls. 1.207)



O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Sétima (fls. 1.209)
A matriz de risco, quando for o caso (inciso IX)	Cláusula Segunda (fl. 1.205)
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (inciso X)	Cláusula Nona – subcláusula 9.1.10 (fl. 1.210)
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso. (inciso XI)	Cláusula Nona – subcláusula 9.1.10 (fl. 1.210)
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Primeira (fl. 1.214)
O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima (fl. 1.214-1.216)
Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusula Décima Segunda (fl. 1.216-1.218)
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a	Cláusula Décima – subcláusula 10.1.9. (fl. 1.211)



qualificação, na contratação direta (inciso XVI)	
A obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima – Subcláusula 10.1.10 (fl. 1.212)
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Quarta – subcláusula 4.2 (fl. 1.207)
Os casos de extinção (inciso XIX)	Cláusula Décima Terceira (fl. 1.218-1.219)
O termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo (§3º)	Cláusula Oitava (fl. 1.209)
Dos casos omissos	Cláusula Décima Sexta (fl. 1.220)
Foro da sede da Administração (§1º)	Cláusula Décima Nona (fl. 1.221)
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Não aplicável
O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima – subcláusula 10.1.32 (fl. 1.213)




Quando a análise da minuta do contrato, verifica-se que constam as cláusulas essenciais e obrigatórias exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Do exposto, dentro do limite da análise desta assessoria, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, diante da documentação juntada aos autos, **opino pela validação jurídica e regular prosseguimento da presente Concorrência Pública Eletrônica**, a fim de Contratação Semi-Integrada de empresa especializada para execução de obras de restauração do Prédio da Antiga Prefeitura no Município de Corumbá-MS, no valor máximo estimado dos serviços de R\$ 5.091.322,73 (cinco milhões noventa e um mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos).

Ante o exposto, não há óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, razão pela qual APROVA-SE a presente minuta de edital e anexos, nos termos dos incisos I e II do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Corumbá/MS, 14 de maio de 2026.


Álvaro Bernardo de Lima
Analista Jurídico
OAB/MS 17.517